



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de dispositivos de monitoramento contínuo de glicose – SMCG para crianças com deficiência ou com transtorno do espectro autista e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de dispositivos de monitoramento contínuo de glicose – SMCG para crianças com deficiência ou com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o fornecimento gratuito, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de dispositivos de monitoramento contínuo da glicose - SMCG para crianças com até 12 (doze) anos de idade que sejam diagnosticadas com:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Deficiências físicas, sensoriais, intelectuais ou múltiplas;
- III – Condições clínicas que impossibilitem ou dificultem o monitoramento tradicional da glicemia por punção digital.

Art. 2º O dispositivo de monitoramento contínuo da glicose deverá:

- I – Possibilitar a leitura em tempo real dos níveis de glicose;
- II – Funcionar sem a necessidade de punções digitais constantes;
- III – Oferecer conectividade com aplicativos ou dispositivos eletrônicos que facilitem o acompanhamento por pais ou responsáveis.

Art. 3º O fornecimento será realizado mediante prescrição médica emitida por profissional credenciado pelo SUS, acompanhada de laudo técnico que comprove a condição clínica e a necessidade do dispositivo.



Art. 4º A implantação deste programa será financiada com recursos destinados à saúde pública, sendo priorizados:

- I – Crianças em situação de vulnerabilidade social;
- II – Regiões de difícil acesso onde o controle de diabetes infantil é insuficiente.

Art. 5º O Ministério da Saúde deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo critérios de distribuição, logística e manutenção dos dispositivos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa garantir qualidade de vida e facilitar o monitoramento da glicemia em crianças que enfrentam desafios devido a condições específicas, como o Transtorno do Espectro Autista e deficiências que dificultam métodos convencionais de controle do diabetes.

O monitoramento contínuo de glicose (SMCG) é uma tecnologia que pode ser utilizada para acompanhar a glicemia de crianças com diabetes mellitus tipo 1 e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Os dispositivos contínuos são menos invasivos, promovem maior adesão ao tratamento e reduzem o sofrimento das crianças, além de facilitar o acompanhamento pelos responsáveis e profissionais de saúde.

Assim, pelos motivos expostos, certo de que este projeto contribui para promover inclusão e dar suporte às políticas de saúde públicas às pessoas com deficiência, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado LEO PRATES

Apresentação: 03/02/2025 08:10:36.867 - Mesa

PL n.11/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251495158000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

